

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

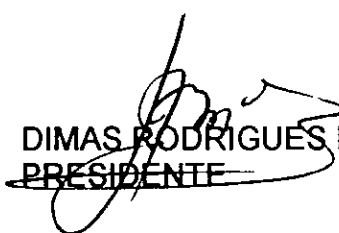
Processo nº. : 10410.002634/94-91
Recurso nº. : 11.911
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1993
Recorrente : JOSÉ JÚNIOR DE MELO
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 12 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.534

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos e o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ JÚNIOR DE MELO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA e MÁRIO ALBERTINO NUNES.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
~~PRESIDENTE~~


ANAMARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 20 MAR 1998

RP/106-0.424

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, GENÉSIO DESCHAMPS, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO e ADONIAS DOS REIS SANTIAGO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

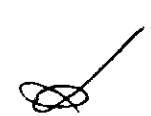
Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534
Recurso nº. : 11.911
Recorrente : JOSÉ JÚNIOR DE MELO

RELATÓRIO

JOSÉ JÚNIOR DE MELO, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Recife - PE, de que foi cientificado em 21.10.96 (AR de fl. 309), através de recurso protocolado em 18.11.96.

Em decorrência das Representações 03/93 e 26/93, foi iniciada ação fiscal contra o contribuinte, culminando com a lavratura da Notificação de Lançamento de fl. 01, relativa aos exercícios de 1991 a 1993, exigindo-lhe o crédito tributário de 133.545,60 UFIR, em decorrência da constatação de omissão de rendimentos, caracterizada por acréscimo patrimonial a descoberto.

Conforme historiado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 02/03, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos recursos relativos aos créditos efetuados nas contas correntes de sua titularidade e do valor auferido através do cheque OP de emissão de KVV Aero Táxi Ltda., informando exercer múltiplas ocupações remuneradas, além de ter sido tesoureiro das campanhas eleitorais de seu pai para deputado estadual e de sua mãe para vereadora na cidade de Arapiraca, além de movimentar recursos de propriedade de seus pais. Entendeu a autoridade fiscal não fazer jus o contribuinte à isenção de IR, que somente é concedida aos Partidos Políticos, conforme Lei Orgânica dos Partidos Políticos/71 e alterações posteriores.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

Inconformado, o contribuinte impugna o lançamento alegando, preliminarmente, nulidade da notificação de lançamento, por não ter a fiscal atuante fixado prazo para a conclusão das diligências, como também não lavrou termo de início de fiscalização, citando para reforçar sua alegação entendimento de Aliomar Baleeiro.

Relativamente ao mérito, alega que a quase totalidade dos valores depositados em suas contas referem-se a recursos de terceiros, não havendo como manter o auto, eis que o mesmo foi baseado em extratos bancários, que não tem *status* de prova cabal e definitiva de acréscimo patrimonial. Reforça sua argumentação com citação do artigo 9º do DL 2.471/99, concluindo que a doutrina e a jurisprudência não mais permitem tal lançamento.

Analisa a autorização para o arbitramento dos rendimentos com base em extratos bancários, com a ressalva do princípio da irretroatividade, da caracterização dos sinais exteriores de riqueza e a utilização do critério que mais favorecer o contribuinte.

Ao final, contesta a aplicação da TRD e da UFIR e requer a improcedência da Notificação de Lançamento.

A decisão recorrida de fls. 287/306 julga procedente a ação fiscal, rejeitando a preliminar argüida de nulidade do lançamento, argumentando que, de acordo com o artigo 196 do CTN, é a legislação tributária que dispõe sobre os termos necessários para que se documente o início do procedimento fiscal e fixa prazo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização, além de tais hipóteses não configurarem hipótese de nulidade da ação fiscal. Assevera que a intimação de fl. 91 supriu a formalidade relativa ao termo de início de fiscalização e não existe prazo para encerramento de uma fiscalização, pois o prazo constante na legislação apenas devolve a espontaneidade ao contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

No tocante ao mérito, são as seguintes as razões que fundamentaram a conclusão do julgador singular:

- o artigo 894 do RIR/94, citado pelo impugnante, autoriza a fiscal a não aceitar os esclarecimentos prestados quando desprovidos de provas, como no presente caso em relação à alegação de que os recursos recebidos pertencem a terceiros;

- quanto à alegação de que não prospera o lançamento com base em extratos bancários, afirma que a legislação admite como fatos capazes de permitir a presunção da omissão de rendimentos, a sua poupança ou o seu consumo, historiando sobre o artigo 39 do RIR/80 e Lei 8.021/90. Transcreve lições sobre as presunções em direito, esclarecendo que trata-se o caso de presunção *juris tantum*, com o ônus da prova transferido para o contribuinte e esclarece que a Notificação não foi elaborada com base exclusivamente em depósitos bancários, havendo todo um trabalho de análise dos rendimentos do contribuinte e adequação ao volume de depósitos manipulados.

- em relação à alegação de que a Lei 8.021/90 somente poderia ser aplicada a fatos geradores a partir de 13.04.90, esclarece que os fatos abrangidos pelo presente lançamento referem-se ao período de 03/90 a 07/92, pelo que não seriam abrangidos, pelo seu raciocínio, apenas o mês 03 e parte do mês 04 de 90. No entanto o comando normativo da referida lei representa regra de apuração através do arbitramento, aplicando-se a fatos pretéritos, nos termos do artigo 144 do CTN;

- os extratos bancários anexados ao processo demonstram que o contribuinte apresentou sinais exteriores de riqueza, tendo tido gastos incompatíveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

com sua renda disponível. Em relação à necessidade de dois arbitramentos, a modalidade utilizada foi com base nos depósitos, uma vez que não foram feitas aplicações financeiras;

- a pessoa física não precisa manter escrituração, porém os documentos fundamentais que apoiam e justificam o patrimônio do contribuinte são indispensáveis;

- procede a cobrança da TRD como taxa de juros por determinação legal, não sendo a SRF órgão competente para decidir acerca de sua inconstitucionalidade e quanto à aplicação da UFIR, traz julgado do STJ sobre a matéria e conclui que a correção monetária não se constitui em majoração de tributo.

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 310/339, em que reitera todos os argumentos expendidos na fase impugnatória, aditando, em relação à preliminar de nulidade do auto de infração, que a fiscalização de que resultou o presente lançamento não passa de ato político emanado das autoridades da Receita Federal, pressionadas pelo SINDIFISCO, e alegando que as provas que o embasam foram obtidas de forma ilícita, posto que não consta dos autos nenhuma autorização judicial para a quebra de seu sigilo bancário. Transcreve jurisprudência do STJ e STF sobre a matéria.

Relativamente ao mérito, assevera que, como a d. fiscal autuante teve acesso a todos os depósitos registrados em suas contas, poderia ter identificado os depositantes, intimando-os a dizer a que título realizaram tais depósitos, pelo que teria constatado que 90% deles resultaram de doações às campanhas políticas, portanto isentos, pois, neste caso, trata-se de doação pura e simples, e não, caso de isenção de Partidos Políticos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

Manifesta-se a d. PFN sobre o recurso interposto, apresentando as contra-razões de fls. 342/346, argumentando que as autuações fiscais gozam de presunção de legitimidade ou legalidade e que o ora recorrente argúi violência, imoralidade, ilegalidade, abuso, sem nada provar. Em relação ao sigilo bancário, aduz que a fiscalização apenas deu tratamento adequado aos dados obtidos pela CPI do "Esquema PC" e suas ramificações, transcrevendo § 3º do artigo 58 da Constituição Federal sobre as comissões parlamentares de inquérito. Conclui, portanto, não terem as provas sido obtidas por meios ilícitos.

Sobre as reclamadas intimações dos depositantes, entende cair em contradição o recorrente, por ter o mesmo se referido na mesma peça a centenas, talvez milhares de intimações aos emitentes dos cheques pela Receita Federal.

Em relação ao lançamento baseado em depósitos bancários, transcreve afirmação de Hugo de Brito sobre a Súmula 182 do TFR na Apelação Cível nº 101.573 naquele Tribunal e sobre os depósitos como doações, conclui tratem-se de *doação remuneratória*. (itálico no original) para, ao final, propor a manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso inicialmente a preliminar argüida de improcedência do lançamento, posto que fundado em pretensas provas obtidas ilicitamente. Reclama o contribuinte pelo sigilo a que tem direito e rechaça a utilização pelo fisco de extratos bancários obtidos sem autorização judicial.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

“Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

*.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;*

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

Neste diapasão, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

Rejeito, portanto, a preliminar levantada.

Com relação à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

*.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

*.....
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."*

Interpretando-se **literalmente** o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contramão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retrocitada, de que extraio o seguinte trecho:

*“É necessário dotar a administração tributária de **instrumentos legais mais vigorosos** para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados.” (grifei).*

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

O lançamento em análise foi feito sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6°, continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

“Art. 6° - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1° - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

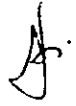
§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."

Conclui-se que, com o advento da lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários efetuada pela autoridade fiscal. Não foi feito nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não terem sido demonstrados sinais exteriores de riqueza, caracterizadores da realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, voto no sentido de **dar-lhe provimento**.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 1997


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

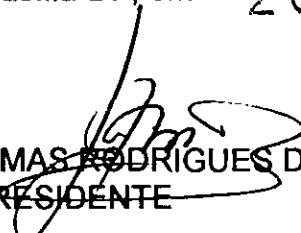
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.002634/94-91
Acórdão nº. : 106-09.534

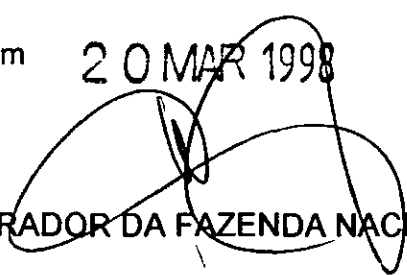
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II, da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 20 MAR 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 20 MAR 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL